



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 10 DE JUNHO DE 2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de São Mateus-ES faz saber que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras autorizadas, incluindo o BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Reais) destinados a Investimentos em Infraestrutura, Mobilidade, Equipamentos, Tecnologia, e demais despesas de Capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e da Resolução nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 2º Na hipótese de contratação de operação de crédito **com garantia da União**, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia, de forma irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se refere o §4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Para as operações de crédito **sem garantia da União**, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta corrente de titularidade do Município para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para as despesas tratadas neste artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 014/2026.

Art. 4º Os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 5º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias ao pagamento das amortizações e encargos das operações de crédito contratadas.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face às obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 2.391, de 15 de outubro de 2025.

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 10 (dez) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 014/2026.

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 10 de Junho de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que visa atualizar e adequar a autorização legislativa necessária à contratação de operação de crédito pelo Município de São Mateus, em conformidade com a legislação federal vigente e com os procedimentos atualmente exigidos pelos órgãos responsáveis pela análise e aprovação dessas operações.

A presente iniciativa decorre da necessidade de adequação da legislação autorizativa municipal às orientações técnicas emitidas pelas instituições financeiras e às disposições constantes da versão atualizada do Manual para Instrução de Pleitos – MIP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, instrumento que disciplina a instrução dos processos destinados à verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito pelos entes federativos.

A proposta busca conferir maior precisão técnica e jurídica ao texto autorizativo, contemplando os requisitos atualmente exigidos para análise do pleito, incluindo a possibilidade de contratação com ou sem garantia da União, a indicação das instituições financeiras autorizadas, a prestação de contragarantias, a consignação dos recursos no orçamento municipal ou em créditos adicionais e a correta destinação dos recursos obtidos.

Importa destacar que a autorização legislativa ora pretendida possui natureza meramente autorizativa, não implicando, por si só, a contratação automática da operação de crédito. A efetiva celebração do contrato permanecerá condicionada ao integral atendimento das exigências estabelecidas pela legislação federal aplicável, especialmente pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e pelas análises dos órgãos competentes.

Nesse sentido, eventual contratação dependerá da demonstração da capacidade de pagamento do Município, da observância dos limites legais de endividamento, da compatibilidade orçamentária e financeira da operação, do atendimento aos requisitos previstos no Manual para Instrução de Pleitos – MIP/STN e da obtenção de todas as autorizações, pareceres, certidões e manifestações técnicas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Cumprе registrar, ainda, que a proposição encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere à competência da Câmara Municipal para autorizar operações de crédito de interesse do Município, observando-se o devido processo legislativo e os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 014/2026.

Em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos eventualmente obtidos por meio da operação de crédito serão destinados exclusivamente ao financiamento de despesas de capital, vedada sua utilização para custeio de despesas correntes. Tais recursos poderão ser aplicados em investimentos de interesse público, abrangendo obras de infraestrutura, mobilidade urbana, modernização administrativa, inovação tecnológica, aquisição de equipamentos permanentes e demais ações estruturantes voltadas ao desenvolvimento econômico e social do Município.

A medida proposta representa importante providência administrativa para assegurar a regular instrução do pleito perante os órgãos competentes, promovendo segurança jurídica, conformidade fiscal e aderência às exigências normativas atualmente vigentes, sem afastar o rigoroso controle técnico e financeiro que precede a contratação de qualquer operação de crédito por ente público.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de adequação da legislação municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação, por representar medida de interesse público que fortalece a capacidade de investimento do Município e contribui para a execução de ações estruturantes voltadas à melhoria da infraestrutura, dos serviços públicos e da qualidade de vida da população mateense.

Atenciosamente,

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal